

# ΠΩΛ ΗΙΛΕΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA  
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do  
Estado do Amazonas

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Eivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,  
UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA  
DE DIREITO AMBIENTAL  
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Eivaldo Cavacanti Filho, UEA  
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA  
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo  
**Editor Chefe**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Editor Adjunto**

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato  
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima  
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto  
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa  
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva  
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA  
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO  
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP  
**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,  
Universidade Metodista de Piracicaba - SP  
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA  
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA  
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE  
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA  
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA  
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR  
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU  
**Avaliadores**

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 35. Nº 3, Jul-Dez 2023.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 35. Nº 3, Jul-Dez 2023.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.3 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**A SUSPENSÃO DOS DESPEJOS DURANTE A PANDEMIA PELA CAMPANHA  
DESPEJO ZERO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRÍTICA MARXISTA DA  
FORMA JURÍDICA**

**THE SUSPENSION OF EVICTIONS DURING THE PANDEMIC BY THE ZERO  
EVICTION CAMPAIGN: AN APPROACH ACCORDING TO THE MARXIST  
CRITIQUE OF THE LEGAL FORM**

**Irene Maestro Sarrión dos Santos Guimarães<sup>1</sup>**

**Helena Duarte Marques<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho propõe analisar a concretização jurídica da suspensão nacional dos despejos em todo território nacional, lograda a partir da mobilização da campanha Despejo Zero, à luz da crítica marxista da forma jurídica. Portanto, o objeto do artigo compreende referida demanda dos movimentos sociais em torno da proteção do direito à moradia digna, tornada particularmente sensível em tempos de pandemia. Recuperando essa relevante experiência de luta social, o problema da pesquisa é indagar seu significado em cotejo com uma adequada compreensão na natureza do fenômeno jurídico como específico e histórico da forma de sociabilidade vigente, bem como do papel da propriedade privada do solo como elemento constituinte dos fatores de produção do capital. Trata-se de contribuição de caráter eminentemente teórico, tendo como referencial de análise a crítica marxista da forma jurídica preconizada por Evgeni Pachukanis, que nos permite apreender a *determinação histórica* do direito, problematizando seu uso como elemento de captura institucional das lutas de classe que movem a história. Neste caso, para além da investigação dos importantes conteúdos normativos alterados por força da experiência concreta das lutas desenvolvidas pelos movimentos sociais organizados na campanha Despejo Zero, nosso objetivo será analisar a forma jurídica em si enquanto expressão necessária do conteúdo econômico de uma determinada sociedade. Além de contribuir com a visibilização da relevância das lutas democráticas dos movimentos sociais busca-se refletir sobre os limites da captura da luta de classes pelas formas sociais capitalistas.

**Palavras-chave:** Despejo Zero; ADPF 828/DF; suspensão nacional dos despejos; direito à cidade; crítica marxista da forma jurídica.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Mestre em Direito Político e Econômico pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie. Professora assistente do Grupo de estudos sobre Direito à Moradia e Marxismo – GEMOMA, Professora da Universidade Nove de Julho em São Paulo. Integrante do Grupo de Estudos Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM). Advogada e militante do movimento Luta Popular. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU). E-mail: [irenemaestro@gmail.com](mailto:irenemaestro@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora assistente, do Grupo de estudos sobre Direito à Moradia e Marxismo – GEMOMA. Integrante do Grupo de Estudos Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU). E-mail: [helena.dmarques@gmail.com](mailto:helena.dmarques@gmail.com)

**ABSTRACT:** *This paper proposes to analyze the legal implementation of the national suspension of evictions throughout the country, achieved through the mobilization of the Zero Evictions campaign, in the light of the Marxist critique of legal form. Therefore, the object of the article is this demand by social movements for the protection of the right to decent housing, which has become particularly sensitive in times of pandemic. Recovering this relevant experience of social struggle, the research problem is to investigate its meaning in conjunction with an adequate understanding of the nature of the legal phenomenon as specific and historical to the current form of sociability, as well as the role of private land ownership as a constituent element of capital's factors of production. This is an eminently theoretical contribution, based on the Marxist critique of the legal form advocated by Evgeni Pachukanis, which allows us to understand the historical determination of law, problematizing its use as an element of institutional capture of the class struggles that move history. In this case, in addition to investigating the important normative content altered by the concrete experience of the struggles developed by the social movements organized in the Zero Eviction campaign, our aim will be to analyse the legal form itself as a necessary expression of the economic content of a given society. As well as helping to raise awareness of the relevance of the democratic struggles of social movements, we aim to reflect on the limits of the capture of the class struggle by capitalist social forms.*

**Key-words:** *Zero eviction; ADPF 828/DF; national suspension of evictions; right to the city; Marxist critique of legal form*

## **1. INTRODUÇÃO: CRÍTICA MARXISTA DA FORMA JURÍDICA**

O presente trabalho propõe analisar da concretização jurídica da suspensão nacional dos despejos em todo território nacional, lograda a partir da mobilização da campanha Despejo Zero, à luz da crítica marxista da forma jurídica. Portanto, o objeto do artigo compreende referida demanda dos movimentos sociais em torno da proteção do direito à moradia digna, tornada particularmente sensível em tempos de pandemia. Recuperando essa relevante experiência de luta social, o problema da pesquisa é indagar seu significado em cotejo com uma adequada compreensão na natureza do fenômeno jurídico como específico e histórico da forma de sociabilidade vigente, bem como do papel da propriedade privada do solo como elemento constituinte dos fatores de produção do capital.

Trata-se de contribuição de caráter eminentemente teórico, tendo como referencial de análise a crítica marxista da forma jurídica preconizada por Evgeni Pachukanis, que nos permite apreender a *determinação histórica* do direito, problematizando seu uso como elemento de captura institucional das lutas de classe que movem a história. Neste caso, para além da investigação dos importantes conteúdos normativos alterados por força da experiência concreta das lutas desenvolvidas pelos movimentos sociais organizados na campanha Despejo

Zero, nosso objetivo será analisar a forma jurídica em si enquanto expressão necessária do conteúdo econômico de uma determinada sociedade. Com isso, objetiva-se contribuir com a visibilização da relevância das lutas democráticas dos movimentos sociais refletindo sobre os limites da captura da luta de classes pelas formas sociais capitalistas, justamente como ferramenta para a superação dos “estritos horizontes do direito burguês” que o capital impõe à classe trabalhadora.

Para tanto, iniciaremos abordando os pressupostos e fundamentos da crítica marxista da forma jurídica pachukaniana, que nortearão nossa análise. Em seguida apresentaremos a campanha Despejo Zero, suas reivindicações no campo do direito à cidade e à moradia, bem como suas conquistas junto ao Supremo Tribunal Federal. Feito isto, traçaremos a relação entre a teoria de Henry Lefebvre acerca do direito à cidade e a perspectiva de Pachukanis sobre a forma jurídica, trazendo elementos para uma leitura crítica sobre a pauta do *direito à cidade*. E, por fim, as considerações finais apontam para a necessidade do avanço das lutas em torno do fim da propriedade privada que enseja tanto a forma jurídica quanto o modo de produção do urbano que reproduz a falta de acesso à terra e à moradia.

Pachukanis, logrou captar a determinação material da forma jurídica a partir da circulação mercantil, estabelecendo a ligação inexorável entre a forma jurídica e a forma mercadoria. Apenas no modo de produção especificamente capitalista o trabalho humano é abstraído e constituído como “geléia” indiferenciada de dispêndio de energia e mero “apêndice” da máquina, de modo a constituir a medida equivalente do valor contido nas mercadorias, conforme expõe Marx em *O Capital*.

A plena subsunção do trabalho ao capital operada no âmbito das relações sociais de produção e a conseqüente transformação dos produtores diretos em força de trabalho humana indiferenciada empreendida na produção de mercadorias portadoras de valor, que se realiza na troca, implicam na constituição de um vínculo social: uma relação entre a equivalência do valor mercantil e a equivalência jurídica. Trata-se da equivalência subjetiva, da igualdade entre os sujeitos que realizam as trocas.

Assim, a sociedade capitalista exige uma indispensável mediação jurídica para a generalização da troca de mercadorias e extração de mais-valor, características centrais deste modo de produção. Isto porque para as relações de produção capitalista concretizarem-se é necessário que esteja disponível no mercado não qualquer mercadoria, mas essencialmente, aquela que permite a produção de valor e a valorização do capital: a força de trabalho. É preciso

que exista o trabalhador duplamente livre, como nos explica Marx: ser um indivíduo livre para dispor de sua força de trabalho como sua mercadoria e livre dos meios de produção, ou seja, não possuir nenhuma outra mercadoria para vender, apenas sua própria “pele”.

As mercadorias não vão sozinhas ao mercado, só podem entrar na esfera da circulação com a entrada em cena da categoria *sujeito de direito*, que é o sujeito proprietário de mercadorias - em especial, da sua própria força de trabalho. Assim, Pachukanis mostra como o “mundo interior” da apropriação do excedente produzido pela força de trabalho, é “encoberto” pela ideologia jurídica da igualdade e liberdade. A força de trabalho tornada mercadoria, ao ser colocada à venda no mercado, chancela a possibilidade de exploração pelo capital através da mediação jurídica do contrato.

A relação social entre os indivíduos no processo de produção se materializa nos produtos do trabalho na forma de mercadorias, sobre as quais os sujeitos podem dispor, conforme sua vontade, através da troca de equivalentes. Desse modo, a organização da subjetividade jurídica que confere aos indivíduos os atributos da propriedade, igualdade, liberdade e autonomia da vontade é o que viabiliza a venda de si mesmo como mercadoria, por determinado tempo, numa relação de equivalência. Por isso, como explica Pachukanis “ao mesmo tempo em que o produto do trabalho adquire a qualidade de mercadoria e se torna portador do valor, o homem adquire a qualidade de sujeito jurídico e se torna portador do direito” (PACHUKANIS, 2017, p. 140-141).

Bernard Edelman avança nessas reflexões ao analisar o papel do direito na teoria da ideologia de Louis Althusser, reconhecendo como “no interior da ideologia jurídica, a desigualdade e a exploração que caracterizam a produção capitalista são vividas como igualdade e liberdade de sujeitos de direito que contratam, compram e vendem, sempre voluntariamente” (KASHIURA; NAVES, 2022, p. 28).

Nessa relação jurídica de igualdade e liberdade encontra-se oculta a existência de oposição de classes e de uma relação de exploração e domínio. Mais precisamente, “o direito é a forma pela qual a luta de classes não transparece socialmente como tal” (KASHIURA; NAVES, 2022, p. 26). Nas palavras de Kashiura Jr. e Naves:

A relação entre trabalho e capital na esfera da circulação tem a forma de um contrato entre sujeitos de direito iguais e livres – o momento subsequente, de consumo da força de trabalho na esfera da produção e, portanto, de desigualdade e exploração, só pode ser alcançado por meio dessa relação. Qualquer tentativa de ligar imediatamente direito e luta de classes, sem considerar essa mediação fundamental, só pode incorrer



em erro. A luta de classes da sociedade burguesa ocorre sob a mediação de relações jurídicas que não admitem em seu conteúdo a dominação e a violência direta. O trabalhador se submete ao capitalista num contrato entre iguais, numa troca de equivalentes – a oposição entre as classes está imersa na ideologia jurídica. (KASHIURA; NAVES, 2022, p.26).

É por isso que reiteradamente as lutas dos trabalhadores e trabalhadoras são forçosamente reduzidas a exigências e à luta por direitos. Mas nenhuma alteração de leis pode modificar essa determinação da forma jurídica. Para tanto, seria necessário voltar nossos olhos para o funcionamento dessa determinada relação social de produção, para a qual deve se voltar a luta da classe trabalhadora, com objetivo de “desativá-la”. É isso que permite captar a forma jurídica de maneira não ideológica.

Ao centrar sua análise na *forma sujeito de direito*, o jurista russo nos permite entender a constituição ideológica do direito e nos permite conhecê-lo objetivamente (KASHIURA; NAVES, 2022).

O que está em questão neste artigo, portanto, não é provar que determinados conteúdos jurídicos são fruto da pressão exercida nas lutas da classe trabalhadora, avaliando o quanto eles são “progressivos”, mas compreender de que modo determinadas relações objetivas, derivadas das relações sociais de produção capitalista, assumem a forma jurídica. Captar a especificidade da ideologia jurídica nos priva de mistificar a natureza das relações sociais de onde provêm os direitos sociais, permitindo uma política mais rigorosamente orientada para a finalidade última de uma transformação das estruturas que ensejam as contradições sociais vigentes.

## **2. DESPEJO ZERO: TERRA E MORADIA PELA VIDA!**

José de Souza Martins, ao analisar a questão agrária no Brasil, afirma que “a terra é um nó na sociedade brasileira”. Ermínia Maricato posteriormente complementa que também o é nas cidades (MARICATO, 2008). As dinâmicas de disputa pelo espaço e pelo território datam da colonização e são marcados pela invasão, espoliação e violência que se relacionam com o modo de produção imposto e seu correspondente regime de exploração da força de trabalho. Tal processo é parte intrínseca do processo de urbanização caracterizado por uma intensa segregação socioespacial.

O modelo pautado na alta concentração de terras em poucos proprietários privados com a existência de áreas valorizadas dotadas de infraestrutura e serviços urbanos, enquanto a maior parte da população é relegada à concentração em condições precárias e informais, enseja

o histórico de conflitos fundiários brasileiro. Assim, aqueles que sofrem com a ausência de condições adequadas de habitação, com a miserabilidade das condições de vida em termos de saneamento, saúde, transporte, segurança pública, etc., remoções forçadas, incapacidade de pagar aluguel diante dos baixíssimos salários, exclusão do mercado privado e das políticas públicas que permitam o acesso à moradia, retenção especulativa do solo urbano, entre outros, são levados a ocupar imóveis ociosos como forma de sobrevivência. Daí, surgem os movimentos sociais que organizam lutas no campo e na cidade em defesa da reforma agrária, do direito à terra para produzir, da reforma urbana, do direito à cidade e à moradia digna e adequada, num processo de disputa na produção do espaço.

Tal realidade de alijamento das condições de sobrevivência se agravou expressivamente diante da intensificação da crise econômica internacional associada à crise sanitária da Covid-19 que abateu o planeta. As consequências sociais desse cenário atingiram em especial as famílias em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica, levando a um aumento exponencial de pessoas em situação de rua e de novas ocupações. Com isso, embora os despejos não tenham se iniciado na pandemia, nem acabarão com ela, por serem parte estruturante da lógica capitalista de apropriação do território urbano e rural para fins de acumulação de capital, surge a “Campanha Despejo Zero: em defesa da vida no campo e na cidade”, com o objetivo de, nesse contexto, suspender as remoções forçadas e garantir segurança na posse e permanência das famílias nos locais de moradia.

Segundo o levantamento da campanha, mais de meio milhão de pessoas encontram-se ameaçadas de despejo no país durante a pandemia. A partir de intensas mobilizações foram construídas em unidade entre movimentos sociais e entidades ligadas à temática do direito à moradia e direito à cidade, que culminaram, em especial em São Paulo, em três grandes marchas, reunindo mais de dez mil pessoas, da Avenida Paulista até o Tribunal de Justiça. Através da pressão social, conjugada com reivindicações jurídicas, a campanha logrou decisões favoráveis no Supremo Tribunal Federal.

Vejamos.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828/DF, teve como objetivo provocar o Poder Judiciário a proteger o direito à moradia e à saúde das coletividades em situação de insegurança possessória no bojo da pandemia de Covid-19. Em cinco ocasiões o relator Ministro Luís Roberto Barroso concedeu a suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos,

desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária e social.

A primeira decisão deferiu parcialmente a medida cautelar para:

- i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);
- ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada (ADPF nº 828-TPI/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/06/2021, p. 07/06/2021)

Na apreciação de posterior pedido de tutela provisória incidental na mesma ADPF, a Suprema Corte considerou que as premissas sanitárias das quais partiu a decisão originalmente proferida continuavam presentes, acrescentando que “Sob o ponto de vista socioeconômico, verifica-se uma piora acentuada na situação de pessoas em situação de vulnerabilidade, com a perda de renda, escalada do desemprego, inflação acelerada e crescimento significativo da insegurança alimentar”. Ademais, com a superveniência da Lei nº 14.216/2021, reconheceu-se a previsão legal de critérios mais favoráveis para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Em segundo pedido de tutela provisória incidental na ADPF, aos critérios mencionados, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas tanto urbanas quanto rurais, fossem prorrogados até 30 de junho de 2022. Além disso, a Corte apelou ao Poder Legislativo que deliberasse sobre “meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação concedido”.

Ao analisar o terceiro pedido de tutela provisória incidental na ADPF, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido, mantendo a suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei n. 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022. Na ocasião destacou-se a necessidade de estabelecimento de um “regime de transição”, gradual e escalonado, para a retomada da execução das decisões suspensas pela ADPF, tendo em vista que “a execução simultânea de milhares de ordens de despejo, que envolvem centenas de milhares de famílias vulneráveis, geraria o risco de convulsão social”, devendo sempre ser observado o “pleno respeito à dignidade das famílias despossadas”. Concluindo, assim que: “Despejos com violência, desordem e menosprezo aos direitos à saúde, à integridade física e psíquica, à moradia e ao devido processo legal dos atingidos deverão ser rechaçados, por não se compatibilizarem com a ordem constitucional”.

Finalmente, ao julgar o quarto e último pedido de tutela provisória incidental na ADPF, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar incidental para determinar a adoção de um regime de transição para retomada da execução de decisões suspensas por efeito da referida ação constitucional, nos seguintes termos:

(a) Determino que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada; (b) Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021; (c) Determino que as medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou

local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

Todos os pedidos realizados em sede da ADPF 828 foram munidos dos subsídios fornecidos pela campanha Despejo Zero que realizou um levantamento constantemente atualizado sobre a situação de riscos de despejo ao longo de todo esse período, de forma colaborativa, especialmente partir das informações trazidas pelos movimentos sociais e Defensorias Públicas dos Estados, mas também de qualquer pessoa que quisesse denunciar um despejo. Tudo isso conjugado com intensa organização de base e fortes mobilizações nas ruas, residindo aí a exuberante potência de organização e luta direta dos movimentos.

Ademais, a disputa pelo direito à moradia no campo jurídico foi vitoriosa e histórica! A decisão reconhece a plausibilidade do direito pleiteado que está caracterizada pela lesão e pela ameaça de lesão aos direitos fundamentais tendo, efetivamente, contribuído para impedir a realização de centenas de remoções forçadas e permitido que as ocupações ganhassem tempo para fortalecer suas lutas.

Diante disso, concepções como a da “cidadania insurgente” de James Holston (HOLSTON, 2013), permitiriam apontar um caso exitoso de reconhecimento institucional da construção do direito promovida pelos movimentos sociais. Contudo, é relevante problematizar esse tipo de compreensão do fenômeno jurídico, apontando seus limites para fortalecer as perspectivas da luta promovida, que se encontra em direcionar a mencionada potência para mais além. Ou seja, para o cerne da problemática com que os movimentos se enfrentam, consistente na necessidade de atacar as relações sociais de produção capitalista baseadas na propriedade privada.

### **3. CIDADE E FORMA JURÍDICA: UM DIÁLOGO ENTRE PACHUKANIS E LEFEBVRE**

A partir das teorias de Evgeni Pachukanis sobre o direito e Henri Lefebvre sobre a produção do espaço urbano, é possível traçar a dimensão jurídica das disputas na e pela cidade, sem cair no erro de reduzir os processos urbanos nem incorrer na ideologia jurídica, mas pensando a “parte” em sua relação com o “todo”, com a totalidade social.

A hipótese desenvolvida por Lefebvre é que a sociedade urbana se generaliza e invade todos os níveis de reprodução da vida, o espaço é transformado numa mercadoria, auferindo-lhe valor (LEFEBVRE, 2008). É na segunda metade do século XX que, para o autor, a

reprodução capitalista ultrapassa os limites da produção e integra a cidade, incorporando espaços desocupados à troca, desenvolvendo-se, assim, um amplo mercado imobiliário. Esse processo alcançaria o nível em que o espaço passa a ter papel central para a superação das crises de acumulação do capitalismo, perspectiva reforçada por outros pensadores como David Harvey (HARVEY, 2006).

A teoria lefebvriana busca entender a conexão entre o espaço e a realização do ciclo do capital. O espaço não é um uma mercadoria como outra qualquer, ou um conjunto de mercadorias. Tampouco é simplesmente o pressuposto de toda relação de troca, de que ela acontece em um determinado espaço, nem é a soma dos lugares onde a mais-valia se realiza. Para o francês, o espaço é um produto do trabalho social, da formação da mais-valia. O espaço é determinante para a realização do ciclo do capital, considerando os diferentes momentos envolvidos e necessários para a produção, circulação, distribuição e troca.

Destaca-se a seguir dois momentos em que o espaço urbano se articula com a reprodução do capital (produção do espaço e circulação do espaço) e que têm uma relação intrínseca entre si, em que a forma jurídica está presente.

No momento da produção do espaço a cidade é condição para a realização do ciclo do capital, pois há toda uma infraestrutura que se desenvolve para garantir a reprodução, a produção, circulação, distribuição e troca do capital. É necessário compreender que em todo esse processo há a compra e venda da força de trabalho, seja no âmbito da indústria, da construção civil, de serviços ou da facilitação da reprodução da vida cotidiana.

A urbanização é produzida por diversos trabalhadores e trabalhadoras (HARVEY, 2006) que dela participam a partir do emprego da sua força de trabalho, gerando valor e mais-valia. Dessa maneira, é possível traçar uma relação entre a forma jurídica e a cidade: no processo de produção do espaço, há o sujeito de direito livre, igual e proprietário que vende a sua força de trabalho e atua diretamente nessa produção.

No segundo plano, aquele da circulação, há uma questão fundamental, principalmente para a temática deste artigo: a propriedade da terra urbana precisa romper com a sua forma fixa para que possa se movimentar. Apenas dessa maneira a produção da cidade pode se constituir como setor produtivo. O processo de urbanização pressupõe, portanto, a mobilização da terra urbana. A propriedade garante a realização da mais-valia global a partir da sua inserção no ciclo geral da produção capitalista. Na produção da cidade a propriedade permite a realização do valor quando é colocada pelo proprietário no mercado para compra ou aluguel.

Para se mobilizar, a terra urbana precisou adquirir a forma de propriedade privada e tornar-se alienável, ou seja, precisou se tornar uma mercadoria disponível no mercado. Para isso, foi necessário que a propriedade adquirisse uma forma abstrata que permitisse a sua generalização, ou seja, para se realizar enquanto mercadoria a propriedade precisa, necessariamente, estar conformada à forma jurídica decorrente da forma mercadoria. O que determina a propriedade são as condições econômicas, mais precisamente, a relação social que a institui, no entanto, é o direito que possibilita a sua alienação e sua realização enquanto mercadoria portadora de valor.

Em todos os países capitalistas é possível observar que esse processo histórico – marcado, outrossim, pela luta de classes – que culmina na mercantilização da terra, vão se desenvolvendo leis que reconhecem e chancelam a constituição jurídica da propriedade privada da terra, aperfeiçoando a sua transformação em monopólio e patrimônio. No Brasil podemos ver que essa transição começa a se expressar especialmente com a Lei de Terras e outras legislações de regulamentações a partir de 1850, que, posteriormente são acompanhadas da instituição do trabalho livre (nos termos do quanto exposto no primeiro item).

Como mercadoria, a propriedade da terra urbana circula entre diferentes proprietários através de títulos, que são na realidade contratos jurídicos que representam a transação sobre parcela do solo urbano. Assim, por intermédio da sua representação jurídica é possível dispor de uma parcela do solo urbano. Portanto, a contratualidade da troca de mercadorias e a credibilidade nos títulos jurídicos da terra, torna possível a usurpação da renda e a produção de valor a partir do solo urbano.

É verdade que em muitas favelas e loteamentos populares irregulares não existe a propriedade da terra “no papel”, enquanto título jurídico. O que faz de seus moradores não proprietários. Contudo, não se pode fazer uma oposição simples entre proprietários e não proprietários, é preciso atentar que essa aparente contradição só reforça a forma do contrato. Ao se criar, simultaneamente, o proprietário e o não proprietário, impõe-se a este último a forma jurídica. Aos não proprietários, que são na sua maioria trabalhadores, resta a posse da terra urbana, pautada no seu uso para fins de moradia. Isso, numa sociedade marcada pelas altas concentrações de terra e capital, faz com que as famílias sem-teto enfrentem profunda resistência por parte dos agentes desse mercado e do Estado que a eles servem, bem como criminalização, justamente na luta por terem reconhecidos seus direitos, isto é, para serem reconhecidas enquanto proprietárias de parcela do solo urbano. Ao mesmo tempo que essa luta

permite, quando há a conquista da moradia, a segurança jurídica na posse, também implica em que esses imóveis não fiquem muito tempo “parados” e possam, ao ser “legalizados”, circular como mercadorias. Assim:

As casas dos pobres estão construídas sobre lotes com direitos de propriedade inadequadamente definidos, as empresas não estão constituídas com obrigações claras e as indústrias se ocultam onde os financistas e investidores não podem vê-las. Sem direitos adequadamente documentados, essas posses resultam em ativos difíceis de converter em capital, não podem ser comercializadas fora dos estreitos círculos locais onde as pessoas mantêm confiança mútua, não servem de garantia para um empréstimo nem como participação de um investimento. (SOTO, 2001)

Portanto, o acesso à terra, à moradia e à cidade, quanto espaço produzido, é feito através da mediação do mercado e da propriedade privada, na medida em que, a moradia, que é uma das condições essenciais para a reprodução da força de trabalho, torna-se mercadoria e os trabalhadores são considerados sujeitos de direito livres e proprietários. Interessante apontar que é no momento do pós-guerra que a moradia passa a ser reconhecida como um direito, momento, justamente, quando a sua produção é generalizada.

Ao se apossar do solo, o capital cria uma indústria nova que se torna central, uma vez que é menos submetida a entraves que freiam o crescimento das antigas indústrias. Obviamente há uma oscilação de acordo com os diferentes momentos históricos e especificidades na realidade diversa entre os países, porém, o setor imobiliário é privilegiado por ter uma função essencial contra a tendência de baixa do lucro médio, na medida em que proporciona lucros acima da média.

Marx nos ensina em sua obra máxima, *O Capital*, que os fatores de produção, enquanto elementos fundamentais dentro do processo produtivo capitalista são terra, capital e trabalho. Assim, a terra é portadora da relação capital e circula como um bem financeiro. Há aqui um ponto relevante sobre a propriedade: o monopólio da posse é a condição para que haja a valorização do solo e o lucro do proprietário. No desenvolvimento do capitalismo neoliberal há o intenso processo de financeirização da terra. Há também uma interferência direta do Estado para que uma determinada propriedade ou um conjunto delas se valorize ou desvalorize a partir das necessidades da acumulação. Assim, a atuação do Estado cria a infraestrutura necessária para que o capital possa se realizar, através de projetos e intervenções urbanísticas



que qualificam alguns espaços públicos e que privatizam outros. Daí decorrem dois processos relacionados: processos de especulação e a segregação da classe trabalhadora.

Friedrich Engels, em sua obra *Sobre a questão da moradia*, já tinha analisado, ainda de maneira inicial, a expulsão da classe operária dos centros urbanos. O filósofo alemão não deixou de considerar que esse processo ocorria também através da intervenção do Estado com uma legislação que permitia a desapropriação ou facilitava a construção civil para fins de criação de localizações privilegiadas inacessíveis para a classe trabalhadora.

O poder político do Estado, regula através de normas e decisões o conteúdo da relação jurídica de troca que materializa a relação econômica, a relação social da propriedade privada. Desse modo, entendemos que os planos, projetos e normas urbanísticas que valorizam ou desvalorizam determinadas regiões e, conseqüentemente, geram a segregação, são desdobramentos da forma jurídica tornada ato. Nessa concepção, temos diferentes normatizações que trazem conteúdos diversos contidos na mesma forma, e que garantem a circulação da propriedade privada e sua valorização.

Assim, a regulamentação jurídica se desenvolve sobre o antagonismo de classes e se assenta na conformação deste à lógica e ponto de vista de sujeitos jurídicos distintos, opostos, titulares de interesses particulares. Portanto, conforma a lógica da propriedade privada e da subjetividade jurídica dela decorrente.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A LUTA PELO FIM DA PROPRIEDADE PRIVADA**

Ao pensarmos a temática deste artigo combinando o processo de urbanização e as lutas urbanas a partir da crítica marxista do direito, a propriedade privada e os processos de segregação, bem como a forma assumida pelas resistências a essa dinâmica, assumem centralidade. A isso se soma o fato de que a crise econômica atual em que vivemos se expressa também como uma *crise urbana*, conforme preconizado por Henri Lefebvre e autores mais atuais como David Harvey, visível também nas lutas e “levantes” sociais urbanos da última década. No processo de acumulação, o capital expropria territórios para incorporá-los à sua dinâmica de valorização do valor, e expulsa, assim, aqueles que buscam ocupar a terra para fins de reprodução das suas condições de sobrevivência.

A mobilização da campanha Despejo Zero contrária às remoções em pleno contexto de pandemia é parte dessa luta de classes no e pelo território, se contrapondo às dinâmicas de extração de mais valia pelo capital. Todavia, ao nos debruçarmos sobre a decisão do Supremo

Tribunal Federal na ADPF 828 sob a ótica da crítica marxista da forma jurídica, temos uma conquista que, contudo, para se realizar “plenamente” e fora das “amarras” à que a luta de classes é constrangida ao ser capturada pela forma jurídica, deve seguir no sentido de defender a ultrapassagem da propriedade privada que enseja esse processo de segregação socioespacial.

Evidentemente não se trata de deslegitimar as lutas e conquistas do movimento (do qual inclusive as autoras foram parte), mas de apontar que as chamadas “conquistas” das lutas sociais na seara jurídica, nos mantém exatamente sob interpelação da forma de sujeitos de direito, conforme demonstra Edelman. Na medida em que o direito opera como dispositivo fundamental para a reprodução das relações de produção capitalistas, “ocultando” o caráter de exploração em que elas consistem, sua ideologia só permite um exercício de “poder” dentro dos limites do jurídico. Assim, é fundamental potencializar a força da campanha para aprofundar sua luta no terreno da luta de classes, atacando as relações fundadas na propriedade privada, no qual, a classe trabalhadora não pode ser “apreensível”, com vistas à uma reapropriação dos meios de produção e reprodução da vida, que, sob o capitalismo, encontram-se nas mãos da classe que lhe é antagônica.

Diante de tudo quanto foi exposto, o presente artigo visa dar luz à força que a luta direta promovida pela campanha nacional Despejo Zero demonstrou, ao unificar os movimentos sociais em defesa das condições de vida diante de um contexto de crise econômica e sanitária, tendo logrado criar barreiras à sanha do capital na promoção de remoções forçadas e desejos. O objetivo foi apontar, a partir da crítica marxista da forma jurídica, que referida força poderia ser ainda potencializada com o direcionamento do movimento no ataque à propriedade privada enquanto relação social de expropriação e exploração. A busca por constantemente desviar-nos da captura da luta de classes pela forma jurídica, é condição fundamental para a superação dos “estritos horizontes do direito burguês” que o capitalismo impõe à classe trabalhadora.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

KASHIURA, Celso Naoto Jr.; NAVES, Márcio Bilharinho. Subjetividade jurídica e subsunção real do trabalho ao capital: a revolução teórica de Pachukanis. *In*; AKAMINE JÚNIOR et al (org.). **Uma introdução a Pachukanis**. Marília: Lutas Anticapital, 2022.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: FDUSP, Tese de Doutorado, 2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei nº 14.216 de 07 de outubro de 2021**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm)> \_\_\_\_\_ . **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828 - Distrito Federal**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso.

DESPEJO ZERO. **Sítio eletrônico da Campanha Despejo Zero**. Disponível em <<https://www.campanhadespejozero.org/>>.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

\_\_\_\_\_. **A legalização da classe operária**. Tradução Marcus. Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Trad. Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Trad. Sérgio Martins. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo**. São Paulo, Hucitec, 1996.

\_\_\_\_\_. **O nó da Terra**. Revista Brasileira de Direito Ambiental, ano 4, vol. 15, jul/set 2008.

MARQUES, Helena Duarte. **A cidade é direito? Uma investigação marxista sobre a cidade e a forma jurídica**. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política. Livro 1**. São Paulo, Boitempo, 2013.

NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000.

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 35. Nº 3, Jul-Dez 2023.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coordenação Marcus Orione, Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

SOTO, Hernando de. **O mistério do capital**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Data de submissão: 20 ago 2023.

Data de aprovação: 24 out 2023.